DELIBERAÇÃO AC00 - 637/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59029/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1562120
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO -– AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – INFRAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE MÁ–FÉ – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – ILEGALIDADE NÃO SUPRIMIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI AUTORIZATIVA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADO – PERSISTÊNCIA NAS IMPROPRIEDADES – RECURSO IMROVIDO.

Nega-se provimento a recurso que não demonstra que a contratação teve o devido amparo legal, mas sim que foi fundamentada em lei municipal declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular nº 4685/2014 recorrida.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos da DSG-G.ICN n. 4685/2014, prolatada pelo Juízo Singular nos seguintes termos:

> "Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e Termo Aditivo – abaixo relacionado: SERVIDOR (A) FUNÇÃO Neriane Martins dos Santos Ribeiro CPF nº 715.116.601-04 Contrato nº 022/2011 Termo Aditivo s/nº Professor Regente de Educação Física
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste - MS, à época, nos termos do artigo 24, inciso III, artigo 42, caput e artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 173, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo e 172, § 1°, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."

A r. decisão foi pelo não registro do ato de contratação temporária da Sra. Neriane Martins dos Santos Ribeiro, para a função de Professor e pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, sendo que a decisão combatida fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos I, II, III e IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004, julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos 2005.010275-6.

Em suas razões, o recorrente aduz que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei e que não agiu de má fé, alega também que o Acórdão do TJ/MS foi publicado muito tempo antes da vigência de seu mandato, demonstrando que os atos não vieram revestidos de dolo.

Alega que a contratação encontra fundamento na Súmula 52 desta Corte de Contas, para não haver interrupção do calendário escolar e ao final, requer que a contratação seja considerada regular e legal, procedendo-se o seu registro e anulando a multa aplicada ou sua redução.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho n. 23397/2015 (f. 10), sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP em análise de n. 29012/2015 (f.15/19), manifestou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão objurgada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 120/2016 (f. 20/22), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS n. 59029/2011, cuja Decisão n. 4685/2014, proferida pelo Juízo Singular, no qual não aprovou o registro do ato de admissão- contrato de trabalho por tempo determinado da Sra. Neriane Martins dos Santos Ribeiro e aplicou-lhe multa no valor de 10 (dez) UFERMS.

As razões sustentadas pelo recorrente de que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei autorizativa de contratação temporária e que não agiu de má fé não exclui a irregularidade do referido contrato de admissão.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, *in verbis*:

> Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:
>
> (...)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O TCE também foi claro em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão n. 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> **Ementa:**e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado** da servidora Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no **fato** de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37, inciso IX, abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo **determinado**, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo **determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado.”

Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

As justificativas apresentadas pelo recorrente, não foram suficientes para elidir as irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a DSG-G.ICN-4685/2014;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/HON